

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.214, DE 2009

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo do relator:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil respondem pela reparação dos danos materiais e morais causados a seus clientes ou usuários em virtude de defeitos e vícios relativos ao fornecimento de produtos ou a prestação de serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

A pretensão trazida nas proposições busca de forma pouco razoável, conferir maior segurança aos cidadãos, instituindo responsabilidade objetiva às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por danos materiais ou morais causados a seus empregados, clientes ou usuários **independente da comprovação de dolo ou culpa**.

A eficácia da redação é duvidosa à medida que as instituições que são atingidas pela proposta em nada contribuem para as ocorrências desses eventos, imputando-se um ônus indevido a quem tenta, de todas as formas, evitá-los.

Ademais, os projetos são contrários à regra geral de responsabilidade subjetiva, nos moldes do previsto no art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, estará configurada a responsabilidade do agente causador do dano, que possa ser provado independente de dolo ou culpa, ou seja, a responsabilidade deve sempre ser subjetiva.

Só existirá obrigação em reparar, por meio de prova numa relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima, fato esse que divergente do apresentado no projeto, que visa equivocadamente disciplinar apenas responsabilidade objetiva das Instituições Financeiras.

Cabe à suposta vítima provar o efetivo prejuízo sofrido já que inexistente presunção em favor de qualquer das partes. A declaração unilateral da mesma pelo dano causado, por si só não tem eficácia de prova, devendo ser recebida como reserva a prova testemunhal.

Assim sendo, é essencial a prova do alegado.

A proteção jurídica que se dá ao cliente, usuário ou outrem em razão de sua vulnerabilidade proporciona o acesso à ordem jurídica justa, todavia, o equilíbrio no contraditório e a paridade de armas dos litigantes jamais podem ser suprimidas, como pretende a redação proposta.

Nesse contexto a jurisprudência tem consagrado os princípios da ampla defesa e da boa-fé. Como em regra o dano não é presumido, as decisões são no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de sua prova, seja patrimonial ou moral. O código civil em seu artigo 186 mantém a culpa como fundamento da responsabilidade, essa em sentido amplo, para indicar também o dolo.

Ao magistrado é necessária a existência de prova apta a lhe persuadir as alegações do demandante, para que ao final do processo, lastreado em conjunto probatório, formado com obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, possa formar o seu juízo de convencimento.

O dano, qualquer que seja sua natureza (patrimonial ou moral) é tratado como subtração ou diminuição de um bem jurídico. Portanto, em que pese a nobre intenção do autor e relator, as entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não podem assumir mais riscos do que já assumem, gerando conseqüentemente a necessidade de repasse de ônus aos clientes desses, criados desnecessariamente.

A responsabilidade objetiva deve ser exceção no ordenamento jurídico, impondo-se prevalecer a regra da responsabilidade subjetiva.

Também, eventual condenação em reparação por danos deveria ser precedida da efetiva comprovação da presença, cumulativa, dos pressupostos essenciais da

responsabilidade civil subjetiva apurável, quais sejam: **(i)** ação ou omissa do agente; **(ii)** culpa lato sensu (culpa propriamente dita e dolo) do agente; **(iii)** dano efetivo experimentado pela vítima; e **(iv)** nexo de causalidade entre o prejuízo/dano e a conduta, culposa, do agente, conforme tais pressupostos são alardeados pela doutrina predominante.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal PSD/SP